



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003336-68.2022.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado LAERCIO ANTONIO PALMIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46920

EDECL. Nº: 1003336-68.2022.8.26.0000/50000

EBTE.: BANCO BRADESCO S/A

EBDO.: LAERCIO ANTONIO PALMIRO (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Alegação de obscuridade e contradição no acórdão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 333/345 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de apelação do réu embargante.

Insurge-se o réu embargante, apontando obscuridade e contradição do acórdão no tocante à fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer, sem considerar que o Banco embargante já cumpriu a determinação judicial. Necessária a compensação do empréstimo impugnado com os valores depositados em favor da embargada, expedindo-se ofício à instituição financeira que recebeu o valor do empréstimo. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

O acórdão embargado deu provimento em parte ao recurso do embargante, assim fundamentado:

“NULIDADE CONTRATUAL

Aplica-se o CDC, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, figurando o autor como

destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC e verbete 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Negando o autor a contratação dos empréstimos consignados, incumbia ao requerido demonstrar a legitimidade da contratação e dos referidos descontos (art. 6º, VIII, do CDC).

Ao contestar, o requerido sustentou ter o autor contratado os empréstimos consignados nº 815657990 e nº 815836575 pelo correspondente bancário Bevicred Informações Cadastrais Ltda. Me, autorizando os descontos de valores em seu benefício previdenciário. Exibiu cópias dos contratos supostamente assinados pelo requerente, acompanhados de documento pessoal (fls. 155/202).

Todavia, não comprovou o Banco réu ter o autor efetivamente contratado os empréstimos consignados, tendo em vista que, determinada a realização da perícia grafotécnica (fls.241), deixou o Banco requerido precluir a prova por não apresentar tempestivamente as vias originais dos contratos solicitados pela perita (fls. 261/262 e 277).

Dessa forma, não comprovou o Banco réu ter o autor efetivamente contratado os empréstimos consignados, que legitimariam a realização de descontos mensais no benefício previdenciário do autor, ônus que competia ao Banco réu produzir (art. 6º, VIII, do CDC).

Ressalta-se não ser caso de retorno ao Juízo de origem para produção da prova pericial na cópia reprográfica do contrato, por imprescindível a apresentação da via original, informando a perita que as cópias reprográficas apresentadas pelo Banco réu apelante possuem distorções e restrições técnicas a inviabilizar a realização da perícia grafotécnica (fls. 261/262), devendo o requerido arcar com as consequências advindas da não realização de referida prova.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COM PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL – IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA LANÇADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Pretensão de reforma da r.decisão que determinou a exibição das vias originais do contrato impugnado pela agravada – Descabimento – Hipótese em que a Resolução nº 4.474/2016 do Bacen, embora autorize a digitalização de documentos, ressalva o descarte daqueles necessários à análise de direitos e interesses, bem como daqueles sujeitos à legislação específica e daqueles em mau estado de conservação – Art. 424 do CPC que não equipara irrestritamente as cópias e seus originais, devendo haver prévia conferência por escrivão, o que não é o caso dos autos – Agente financeiro que, ao descartar indevidamente a via original do contrato, deve arcar com os ônus de sua conduta – Assinatura impugnada que destoa visivelmente das assinaturas constantes dos documentos da agravada – Obrigatoriedade de exibição da via original mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178277-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS - Insurgência do réu contra determinação para juntar a via original dos documentos a serem periciados, atendendo-se à solicitação do perito que, em informações, diante da aventada impossibilidade pelo Banco, comunicou que realizará a perícia nos documentos constantes dos autos. Todavia, caso conclua que a via original dos documentos era imprescindível, a depender da qualidade da cópia em razão do processo de digitalização, a perícia ficará prejudicada por culpa do Banco, recaindo sobre a instituição financeira as consequências. Precedentes. - RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2189297-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

Nesse cenário, incontroversa a falha na prestação do serviço do Banco por permitir a contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome do autor, sem nenhuma prova de que se cercou das cautelas necessárias para evitar a fraude na contratação, caracterizando-se o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, que decorre do risco do negócio.

O STJ já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia, definindo a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011)

O STJ sedimentou a orientação sobre o tema na súmula 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, não comprovando o Banco réu a legitimidade na contratação dos empréstimos consignados negados, ônus seu, bem decidiu o d. Juiz a quo ao declarar na r. sentença apelada a nulidade dos contratos e a inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos nulos, condenando o Banco réu a restituir os valores que foram indevidamente descontados no benefício

previdenciário da autora para pagamento dos empréstimos nulos, desprovendo-se o recurso do réu.

(...)

COMPENSAÇÃO

Sem pertinência a pretensão do Banco réu de compensação de valores, inexistindo elemento seguro de prova comprovando o crédito dos valores dos referidos contratos em conta bancária do autor.

O ônus da prova de comprovar o efetivo crédito dos valores das operações negadas a autorizar a compensação de valores era do Banco réu (art. 373, II, do CPC e art. 6, VIII, do CDC), prova essa não produzida, desprovendo-se o recurso.

(...)

MULTA

Por fim, a r. sentença apelada não comporta censura ao fixar a multa cominatória (astreintes) para hipótese de descumprimento da ordem de obrigação de abster-se da cobrança da dívida.

O magistrado possui amplos poderes para impor a aplicação de astreintes como meio coercitivo, em consonância com o art. 537 do CPC.

Art. 537: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

A multa cominatória, portanto, é mecanismo de preservação da autoridade judicial, legalmente previsto, sendo meio de coagir o demandado a cumprir ordem judicial.

Nesse sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, inviável é o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. 2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante

arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes, não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012).

Se não houver resistência ao cumprimento da determinação judicial, por óbvio, não incidirá a multa (astreintes).

A tese de exorbitância do valor da multa fixada na sentença apelada também não comporta acolhimento.

O valor da multa, fixada em R\$ 1.500,00 por ato de cobrança indevida, preserva a autoridade da decisão judicial e não se revela desproporcional.

Todavia, melhor impor limitação a multa em caso de descumprimento ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A providência afasta, a possibilidade de indevido enriquecimento sem causa da parte adversa, mantendo a autoridade da decisão judicial.”

Data venia, o acórdão não é omissivo, obscuro, contraditório ou contém erro material, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível em sede de embargos de declaração.

Suficientemente fundamentado no acórdão embargado hipótese de responsabilidade objetiva por falha na prestação dos serviços bancários, ao permitir o Banco embargante a contratação de empréstimos consignados fraudados em nome da autora embargada, permitindo-se a imposição de multa por eventual descumprimento da obrigação de abstenção da cobrança ou negativação dos débitos declarados inexigíveis, no valor de R\$1.500,00 por ato de cobrança indevida, limitada ao valor de R\$50.000,00.

Se não houver resistência ao cumprimento da determinação judicial, como argumenta o Banco embargante, por óbvio, não incidirá a multa, porquanto terá dado cumprimento à obrigação de fazer, devendo tal fato ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

No tocante ao pedido de compensação de valores, incumbia ao réu embargado provar de forma cabal o crédito do valor em conta bancária do autor embargado, ônus do qual não se desincumbiu, afastando-se a compensação pretendida.

Nota-se o evidente propósito da embargante do rejugamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura eventual vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que não restou demonstrado, rejeitando-se os embargos de declaração.

Ademais desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e argumentos citados pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

“Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal. Neste sentido: “...Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.” (STJ, REsp nº 1.187.130/RS, j. 26/9/2017).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**